

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1207/2019

PROTOCOLO Nº 6114/2019

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

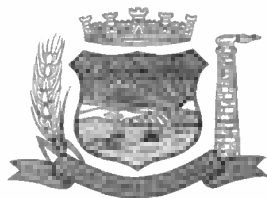
INICIATIVA: TATIANA ASSUITI NOGUEIRA

*"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2029 D
2009, CONFORME ESPECIFICA".*

AUTUAÇÃO:

AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI (C)
DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, JELSON GONÇALVES KOSIBA, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUXILIO
ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

As Vereadora **Tatiana Assuti Nogueira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

Projeto de Lei nº 120/2019

EMENTA

Altera a Redação da Lei Municipal nº 2029 de 2009, conforme especifica.

Art. 1º -Acrescenta o parágrafo primeiro no Artigo 1º da lei municipal nº 2029 de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação incluída.

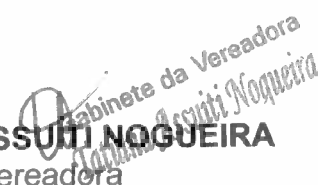
Parágrafo primeiro. Fica autorizado o uso do “ Narguile” em tabacarias, bares, danceterias e similares com ambientes específicos para a prática, ficando vedado a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo segundo no artigo 1º da lei municipal nº 2029 de 2009, que passará a vigora com a seguinte redação incluída.

Parágrafo segundo. Aos estabelecimentos com locais específicos para a prática deverão ser adotados condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação com os demais ambientes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, 18 de novembro de 2019


TATIANA ASSUTI NOGUEIRA
Vereadora

RECEBIDO EM PLENARIO

Em: 19/11/2019

Despacho: A.D.P. C.F.R.

CSMA

Manda M. Brunatto Silva Nassar

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Pyrena VOTAÇÃO

Em: 23/03/2020

Resultado: Aprovado pela

Unanimidade de

Presença (25F)

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Legenda VOTAÇÃO

Em: 26/03/2020

Resultado: Aprovado pela

Unanimidade de

Presença (27F)

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

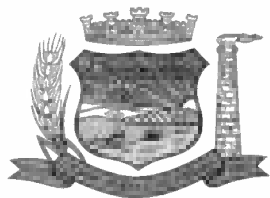
ENCAMINHADO

Ofício nº 47/2020 Em: 26/03/2020

Destino: Ref. MUR

Emanuele D. Savagin
Setor do Processo Legislativo

PROCESSO NUMERADO
DE 002.019
ARQUIVADO
EM 17/04/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

Justificativa

O objetivo do projeto de lei busca atender os praticantes do “Narguile” não é o objetivo do projeto incentivar o uso, porém não podemos privar os adeptos a prática em estabelecimentos regulamentados e com todas as instalações corretas e necessárias. O Projeto visa legislar sobre a regulamentação dos locais, que terão que seguir as normas, regras e legislações pertinentes para que seja autorizado a prática nos ambientes, os quais serão exclusivos para o uso das pessoas adeptas ao narguile, isolados e com ventilação adequada.

Câmara Municipal de Araucária 18 de novembro de 2019


Tatiana Assunção Nogueira
VEREADORA
(PSDB)

PROTOCOL NO.	6114/2019
DATE	19 / 11 / 2019
QUARTER NO.	20321 #



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira, que altera a redação da Lei Municipal nº 2.029 de 2009, conforme especifica.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 19 de novembro de 2019.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

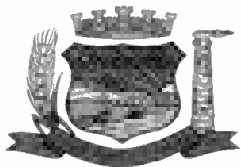
Certifico que fiz juntada às folhas 05 a 09, com Parecer Jurídico nº 200/2019, contendo 05 (cinco) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 03 de Dezembro de 2019.



Rafaela Moreira Lemos
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1207/2019

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

PROTOCOLO Nº 6114/2019

EMENTA: “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2029 DE 2009, CONFORME ESPECIFICA”

INICIATIVA: VEREADORA TATIANA ASSUITI NOGUEIRA

PARECER Nº 200/2019

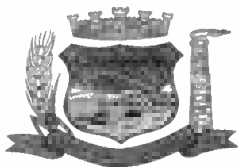
I – DO RELATÓRIO

A Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando alterar a redação da Lei Municipal nº 2029 de 14 de setembro de 2009.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da seguinte justificativa: “atender os praticantes do “Narguilé” não é o objeto do projeto incentivar o uso, porém não podemos privar adeptos a prática em estabelecimentos regulamentados e com todas as instalações corretas e necessárias. O Projeto visa legislar sobre a regulamentação dos locais, que terão que seguir as normas, regras e legislações pertinentes para que seja autorizado a prática nos ambientes, os quais serão exclusivos para o uso das pessoas adeptas ao narguilé, isolados e com ventilação adequada.”

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;*

A Constituição Federal prevê sobre Leis Ordinárias que :

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

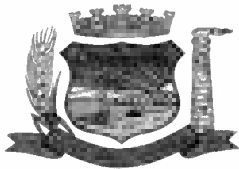
Sobre a matéria em análise, a Lei Federal 12.546/2011, preconiza que:

Art. 49. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



“Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal.(grifamos)

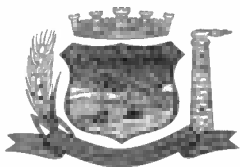
Na mesma linha de raciocínio, a Lei Estadual nº 16.239/2019, estabelece que:

Art. 2º Fica proibido no território do Estado do Paraná, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Nos locais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 4º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§ 5º Será cassada a eficácia da inscrição, junto ao Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo cigarros a menores de 18 (dezoito) anos de idade. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 16.388, de 26.01.2010, DOE PR de 26.01.2010)

Art. 6º Esta Lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas;

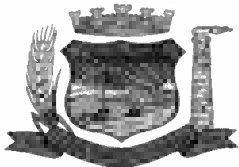
IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei. (grifamos)

Desta forma, para que o Projeto possa ser aplicado sem que esbarre na esfera de inconstitucionalidade, sugerimos a substituição da frase “em tabacarias, bares, danceterias e similares”, do art. 1º, § 1º, por “em estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, desde que o local esteja devidamente sinalizado, anunciando de forma clara, na respectiva entrada, a informação de local de fumo”.

Em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a atribuição típica e predominante da câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe e nem dirige o funcionalismo da prefeitura; edita; tão somente, preceitos para sua organização



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



e direção. Não arrecada nem aplica as rendas e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito. (Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, fls. 631).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada do executivo que é de praticar atos concretos da administração. (Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, fls. 631).

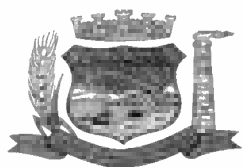
Cumprir observar que a função da Câmara Municipal é a fiscalização, na medida em que o art. 29, XI, da CF a coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração da Leis Orgânicas Municipais.

*"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal"*

Cumprir expor o que lei similar já teve seu mérito constitucional apreciado junto a STF, que se posicionou favorável a edição da Lei Municipal:

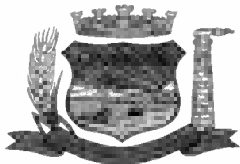
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente representação de inconstitucionalidade em face da Lei municipal nº 15.374/2011, que proibiu os estabelecimentos comerciais de distribuírem sacolas plásticas aos consumidores.(...) " O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 15.374/2011, sob os seguintes fundamentos: (i) o diploma não viola a competência privativa da União, na medida em que foi editado com base na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como na prerrogativa municipal de promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente (art. 191 da Constituição estadual); (ii) a lei municipal foi editada com base na competência fixada pelo art. 9º, XII, da Lei Complementar nº 140/2011 e pelo art. 9º da Lei federal nº 12.305/2010, que permite aos Municípios controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a

4



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

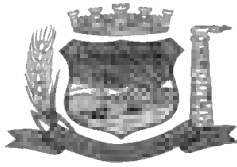
vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (iii) o diploma também não afronta o princípio da liberdade econômica. (...) O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, caput; 5º, II e XXXI; 22, I; 23, VI; 24, V, VI e VII; 30, I; 170, parágrafo único; 193; e 225, todos da Carta de 1988. (...) No mérito, sustenta que: (i) a Lei municipal nº 15.374/2011 é omissa quanto à sanção aplicável para a conduta típica nela prevista; (ii) o acórdão recorrido adotou entendimento oposto ao decidido em casos similares em Municípios vizinhos; (iii) "Se só a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre meio ambiente (art. 24, VI, da CF), certamente não será de interesse local qualquer legislação que trata de meio ambiente, já que a Constituição outorgou exclusivamente aos Municípios legislar sobre interesses locais, vedando aos demais entes"; e (iv) a lei impugnada limita o direito ao livre exercício de atividade econômica dos comerciantes do Município de São Paulo. A parte recorrente ajuizou ação cautelar (AC 4013), requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. De início, cabe registrar que a controvérsia dos autos não guarda similitude com os paradigmas citados pela parte recorrente (RE 586.224, RE 839.950 e ADI 4431). No presente recurso, discute-se a constitucionalidade de lei municipal que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas, com debate específico acerca do enquadramento da norma no conceito de interesse local, previsto no art. 30, I, da Constituição Federal. (...) O recurso não deve ser provido, uma vez que as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A parte recorrente apresenta como principais argumentos da inconstitucionalidade da Lei municipal nº 15.374/2011: (i) incompetência do Município para legislar sobre meio-ambiente; e (ii) impossibilidade de imposição de limitação ao exercício de atividade econômica por lei municipal. Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido: "A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre 'produção e consumo', 'conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição', 'proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico' (art. 24, incisos V, VII e VIII). Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II). Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade. (...) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a 'Política Nacional de Resíduos Sólidos', manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



"não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos." (artigo 9º). E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem 'o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes', assim como 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural' (artigo 180, incisos I e III). Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes 'providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico' (artigo 191). Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam 'a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora' e a 'minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação' (art. 2º, incisos IV, V e VI). Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto. Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado." Quanto à alegada ofensa ao princípio da liberdade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição), esta Corte já decidiu que se trata de preceito constitucional que deve ser efetivado em harmonia com a proteção ao meio ambiente. Nessa linha, veja-se o decidido na ADI 3.540-MC, julgada sob a relatoria do Ministro Celso de Mello: "A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural." Assim, não merece reparos a conclusão do Tribunal de origem acerca da constitucionalidade de lei municipal que, ao dispor sobre interesse local de proteção ao meio ambiente, proibiu os estabelecimentos comerciais de distribuírem sacolas plásticas aos consumidores, por considerar que a limitação não vai de encontro com a legislação federal e estadual sobre a matéria. Quanto às demais alegações de afronta aos arts. 1º, caput; 5º, II e XXXI, nota-se que o acórdão recorrido concluiu que: "Nem se há de reconhecer que a impugnada lei feriu os princípios da tipicidade, razoabilidade e proporcionalidade ao dispor sobre penalidades. Isto porque quanto a tal aspecto ela mandou observar o disposto na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, diploma denominado "Lei de Crimes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ambientais", que elenca as infrações penais e administrativas e disciplina as respectivas sanções, inclusive quanto aos pontos indicados pelo autor." Quanto ao ponto, eventual violação aos dispositivos constitucionais demandaria a análise da lei municipal em confronto com a Lei federal nº 9.605/1998, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Nessa linha, cita-se: "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município³ de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (RE 477.940-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (RE 901444, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21/09/2016 PUBLIC 22/09/2016)
[GRIFOS NOSSOS]

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, atendida a indicação de substituição do termo do art.1º, § 1º, do Projeto de Lei 120/2019, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, sugerimos o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 120/2019:



Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 2.029, de 14 de setembro de 2009, conforme especifica.

"Art. 1° (...)

§ 2º Nos locais indicados no § 1º deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Diante do previsto no art. 52, I e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitar informação que entenderem necessárias.

Diretoria Jurídica, 03 de Novembro de 2019.

RAFAELLA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

**LEI Nº 2029/2009****DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA.**

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em todos os recintos de uso coletivo, público ou privado, independente de sua natureza ou razão jurídica, assim considerados, entre outros:

- I - instituições de ensino e de saúde;
- II - hotéis, pensões e similares;
- III - restaurantes, lanchonetes e similares;
- IV - bares, cafés e similares;
- V - casas de música e de espetáculos, boates, danceterias e similares;
- VI - museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII - mercados, supermercados e demais locais fechados de venda de alimentos;
- VIII - ginásios esportivos, clubes e academias;
- IX - ambientes de trabalho, independentes de sua natureza, comercial, de serviço ou industrial e de manufatura, público ou privado, incluindo repartições públicas, salas de escritórios e similares;
- X - shopping centers e áreas comuns de edifícios e condomínios comerciais;
- XI - áreas comuns de edifícios e condomínios residenciais;
- XII - igrejas, templos e outras edificações de culto religioso;
- XIII - o interior dos equipamentos do transporte coletivo;



XIV - táxis, ônibus, micro-ônibus e vans de transporte comercial, público e similares;

XV - elevadores;

XVI - postos de gasolina e demais ambientes, mesmo abertos, que por orientação de autoridade competente, sejam classificados com potencial de combustão, incluindo garagens públicas ou comerciais e dos condomínios residenciais.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, inclui-se o conceito de ambiente ou recinto coletivo fechado, todo espaço coberto por um teto ou fechado entre uma ou mais paredes ou muros, independentemente do material utilizado para o teto, paredes e muros, bem como se a estrutura seja permanente ou provisória.

§ 3º Nos locais previstos nos parágrafos deste artigo deverá ser afixado aviso de proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização, bem como será proibida a presença de cinzeiros nestes locais.

Art. 2º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos locais, que por ação ou omissão permitirem o uso de produtos fumígenos de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos aos procedimentos administrativos e às sanções previstas por decreto de regulamento do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2009.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
Procurador Geral do Município

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/12/2009

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

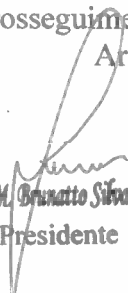
JÁ TENHO UMA CONTA

E-mail
Senha

➤ Esqueceu sua senha? (www.leismunicipais.com.br/esqueci)

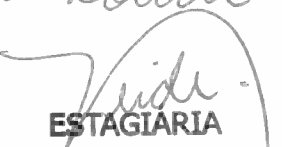
Acessar

Na Presidência,
Segue à sala das Comissões Técnicas para''
prosseguimento regimental.
Araucária, 04 de dezembro de 2019.


Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

Retirado para vistas pela Vereadora Tatiana na
pessoa de seu assessor Roberti
em 27/01/2020.




ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Devolvido em 28/04/2020


ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Leandro Nicasio - CDR
na data de 18/02/2020 para
emissão de parecer.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico
Certifico que juntei parecer da Comissão
de Leandro Nicasio - CDR
contendo 02 lauda(s)
em 05/03/2020

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1207/2019

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2029 DE 2009, CONFORME ESPECIFICA.

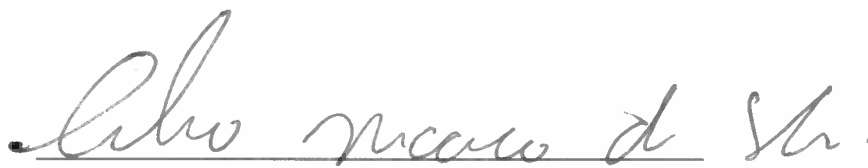
PARECER NRº 25 /2020

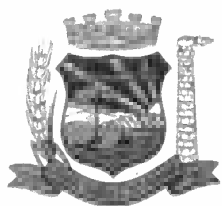
O presente Projeto de Lei Nº 120/2019 de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira dispõe sobre “Altera a redação da Lei Municipal nº 2929 de 2009, conforme especifica.” O projeto visa legislar sobre a regulamentação dos locais, que terão de seguir as normas e regras pertinentes para que seja autorizado a prática de uso das pessoas adeptas ao narguilé nos ambientes isolados e com ventilação adequada.

Tendo em vista o objetivo do projeto não é incentivar o uso, porém atender os praticantes do “Narguilé” adeptos a práxis em locais regulamentados e exclusivo para o uso, isolados e com ventilação adequada.

Desta forma sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município, porém sugere-se emenda modificativa ao art. 1º, conforme anexo.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2020.


Celso Nicacio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O PROJETO DE LEI 120/2019

MEMBRO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ASSINATURA
Ver. Fabio Alceu Fernandes PSB	☒		<i>Fabio Alceu Fernandes</i>
Ver. Tatiana Assuiti Nogueira – PSDB	☐		<i>Tatiana Assuiti Nogueira</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1207/2019

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 120/2019

Altera o art. 1º da lei Municipal nº2.029, de 14 setembro de 2009 conforme especifica.

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos acrescidos 4º e 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.2029 de 14 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 1º(...)

§ 4º Fica autorizado o uso do “Narguilé” em estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, desde que o local esteja devidamente sinalizado, anunciando de forma clara, na respectiva entrada, a informação de local de fumo.

§ 5º Nos locais indicados no § 4º deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

JUSTIFICATIVA

A modificação do art. 1º conforme sugerido pela análise jurídica, tem o intuito de facilitar a interpretação, fazendo com que o objetivo da legislação seja efetivamente compreendida.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2020.


Celso Nicacio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O PROJETO DE LEI 120/2019

MEMBRO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ASSINATURA
Ver. Fabio Alceu Fernandes PSB	X		
Ver. Tatiana Assuiti Nogueira – PSDB	X		

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Fabio Alceu Fernandes - PSB
na data de 05/03/2020 para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

..... VOTAÇÃO
Em: 23/03/2020
Resultado: Aprovado pela
unanimidade do
Plenário (P.S.P.)

Fabio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



PARECER CSMA - N° 004/2020

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 120 de 2019, de iniciativa da vereadora Tatiana Assuiti Nogueira onde “Altera a redação da Lei Municipal n° 2029 de 2009, conforme especifica”.

Relator: Fabio Pedroso – CSMA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 120 de 2019 de iniciativa da vereadora Tatiana Assuiti Nogueira onde “Altera a redação da Lei Municipal n° 2029 de 2009, conforme especifica”.

A senhora Vereadora Justifica nas fls. 03 de que o principal objetivo é não privar os adeptos a prática e uso do “Narguile”, visa legislar sobre a regulamentação dos locais para prática, que terão que seguir normas, regras e legislações pertinentes.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

“Art. 52° Compete

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 07/06/2001.)

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2020.



Fabio Pedroso

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CSMA SOBRE O
PROJETO 120 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Ver. Celso Nicácio	X		<i>Celso Nicácio</i>
Ver. Aparecido Ramos	X		<i>Aparecido Ramos</i>

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo.....
lauda(s).

Comissão(ões): *CSMA*

Relator: *Fabio Pedrosa*

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: *12/03/2020*

Ass.: *Robimaria Silva*
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

Iniciativa: Tatiana Assuiti Nogueira

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.029/2009, conforme especifica.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.029, de 14 de setembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

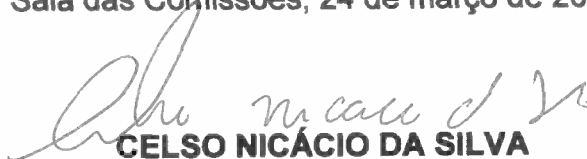
“Art. 1º (...)

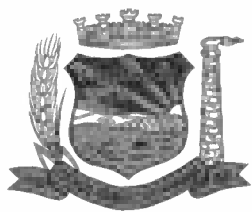
§4º Fica autorizado o uso do narguilé em estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, desde que o local esteja devidamente sinalizado, anunciando de forma clara, na respectiva entrada, a informação de local de fumo.

§5º Nos locais indicados no §4º deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.


CELSONICÁCIO DA SILVA
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.029/2009, conforme especifica.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.029, de 14 de setembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

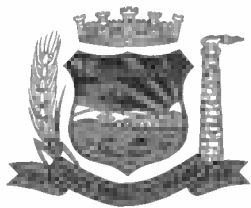
§4º Fica autorizado o uso do narguilé em estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, desde que o local esteja devidamente sinalizado, anunciando de forma clara, na respectiva entrada, a informação de local de fumo.

§5º Nos locais indicados no §4º deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

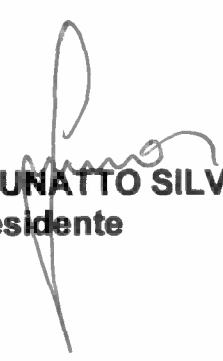
OFÍCIO Nº 47/2020 - PRES/DPL

Em 26 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 120/2019, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 23 e 26 de março de 2020.

Atenciosamente.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

PROTOCOLADO - EXPEDIENTE - 27-Mar-2020 09:31 - 000297-2/3

Prefeitura do Município de Araucária - SPM



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

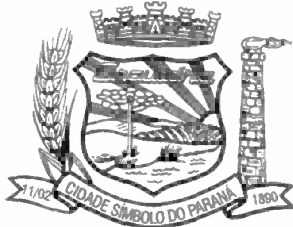
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 17 de abril de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 3.605 DE 17 DE ABRIL DE 2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.029/2009, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.029, de 14 de setembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 4º Fica autorizado o uso do narguilé em estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, desde que o local esteja devidamente sinalizado, anunciando de forma clara, na respectiva entrada, a informação de local de fumo.

§ 5º Nos locais indicados no §4º deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de abril de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Lei n° 3605/2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.029/2009, conforme especifica. (Dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no Município de Araucária, conforme especifica.)

Clique aqui para visualizar o ato: 3.605-2020.pdf (https://aracaris.atende.net/atende.php?rot=25021&ace=860&processo=getContent¶metro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multiparte%22%3Afalse%7D&chave=%7B%22selecao%22%3Afalse%2C%22selecao_multiparte%22%3Afalse%7D%7D)

Assinado por: **MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Materia publicada no dia 23/04/2020. Edição 570/2020

